



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.913789/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.242 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Na ausência do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, cabe ao interessado comprovar o recebimento líquidos dos valores constantes nas notas fiscais, sob pena de não reconhecimento das retenções indicadas.

SÚMULA CARF, Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 07-42.118, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 06), instruída com os documentos de fls. 07 a 51, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº 948115302, de fl. 67, exarado em 02/08/2011 por auditor-fiscal da RFB lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 948115302

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.877.566/0001-21	IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06225.84722.230707.1.7.02-0009	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	11065-913.789/2011-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	88.762,82	0,00	0,00	0,00	85.361,33	174.124,15
CONFIRMADAS	0,00	80.023,59	0,00	0,00	0,00	85.361,33	165.384,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.934,94 Valor na DIPJ: R\$ 78.934,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 174.123,74

IRPJ devido: R\$ 95.188,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 70.196,12

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17527.16486.280708.1.3.02-4118

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.330,05	2.266,01	4.313,35

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como se nota, por meio da DComp nº 17527.16486.280708.1.3.02-4118 a Contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 78.934,94. Segundo informado pela Contribuinte na DComp nº 06225.84722.230707.1.7.02-0009, tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte que totalizaram o valor de R\$ 88.762,82 e de estimativas mensais compensadas que somaram o valor de R\$ 85.361,33.

Como resultado do processamento eletrônico das DComp, todo o montante informado a título de estimativas compensadas (R\$ 85.361,33) foi confirmado. Já do montante de R\$ 88.762,82 informado a título de retenções na fonte, a parcela de R\$ 80.023,59 foi confirmada, restando uma **divergência de R\$ 8.739,23**. Tal fato se refletiu no reconhecimento de apenas R\$ 70.196,12 a título de saldo negativo de IRPJ.

No relatório de Análise de Crédito (fls. 14/15) a parcela de retenções não confirmadas de R\$ 8.739,23 foi assim demonstrada:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.452/0472-40	6190	1.920,00
02.030.715/0004-65	6190	7.591,01
02.578.421/0001-20	6190	13.344,96
03.589.068/0001-46	6190	1.451,46
04.374.067/0001-47	6190	288,00
16.636.540/0001-04	1708	2.162,45
26.989.350/0534-06	6190	5.338,23
83.043.745/0001-65	1708	70,01
87.124.582/0001-04	1708	131,29

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=948115302&dk=CE20...> 05/10/2011

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

RS NOVO HAMBURGO, DRF

Fl. 69

92.963.560/0001-60	1708	20,89
92.967.595/0001-77	1708	349,06
Total		32.667,36

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.074.457/0001-00	6190	13.440,45	9.137,04	4.303,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0549-84	6190	9.642,16	8.814,89	827,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0658-38	6190	3.854,85	2.525,41	1.329,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.354.068/0001-19	6190	25.123,20	24.530,90	592,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.659.313/0001-05	1708	2.474,76	2.076,97	397,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.522.064/0001-66	1708	1.157,00	0,00	1.157,00	Retenção na fonte não comprovada
92.702.067/0001-96	1708	403,04	271,02	132,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		56.095,46	47.356,23	8.739,23	

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
ABR/2003	41360.18754.241106.1.3.02-0862	9.278,67
MAI/2003	41360.18754.241106.1.3.02-0862	13.052,53
JUN/2003	34172.66657.080307.1.3.02-4204	34.366,42
JUL/2003	41360.18754.241106.1.3.02-0862	2.330,02
AGO/2003	34172.66657.080307.1.3.02-4204	9.223,90
SET/2003	41476.30845.210707.1.7.02-0134	17.109,79
Total		85.361,33

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 16/08/2011 (fl. 72), a Contribuinte apresentou, em 15/09/2011, a Manifestação de Inconformidade já mencionada anteriormente.

Afirma que a manifestação de inconformidade não tem como objetivo contestar o reconhecimento apenas parcial do valor informado na DComp nº 06225.84722.230707.1.7.02-0009 a título de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob o nº 26.989.350/0549-84, nº 26.989.350/0658-38 e nº 42.354.068/0001-19.

Diz que as diferenças apontadas em relação as fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob o nº 04.074.457/0001-00, nº 88.659.313/0001-05, nº 89.522.064/0001-66 e nº 92.702.067/0001-96, decorrem de "equivocos cometidos" por estas (fontes pagadoras) ou descompassos entre a data de emissão das notas fiscais e a data de "contabilização do crédito" pelas fontes pagadoras, que se refletem na prestação de informações nas DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) e nos "Comprovantes de Rendimentos". Frisa que "não tem poder coercitivo para obrigar os seus clientes (fontes pagadoras) a corrigir as divergências ou contabilizar as notas fiscais no mesmo período de apuração de suas emissões". Assevera que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 04.074.457/0001-00, apresenta o demonstrativo de fl. 42 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 43 a 51.

Diz, no demonstrativo de fl. 42, que a fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 04.074.457/0001-00 informou os rendimentos pagos e o imposto retido em valores divergentes no comprovante de rendimentos e na sua DIRF.

Aduz que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 88.659.313/0001-05, apresenta o demonstrativo de fl. 16 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 17 a 23.

Afirma que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 89.522.064/0001-66, apresenta o demonstrativo de fl. 24 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 25 a 36.

Alega que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, apresenta o demonstrativo de fl. 37 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 38 a 41.

Aduz que as cópias de notas fiscais apresentadas demonstram que os valores informados em DCOMP a título de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob o nº 04.074.457/0001-00, nº 88.659.313/0001-05, nº 89.522.064/0001-66 e nº 92.702.067/0001-96, foram perfeitamente destacados e efetivamente retidos pela fonte pagadora.

Diz que cumpriu exatamente o que é determinado no artigo 231, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), pois aproveitou o crédito decorrente das retenções de imposto de renda na fonte *"no mesmo período de emissão das notas fiscais de prestação de serviço"*, ou seja, *"aproveitou o crédito no mesmo período de apuração em que reconheceu suas receitas que compõem o seu lucro real do período"*. Ressalta que não tem como obrigar *"as fontes pagadoras a corrigirem suas informações prestadas ou informadas em períodos de apuração diferentes do período da retenção na nota fiscal de serviço (período de emissão da nota fiscal)"*.

Frisa que não tem poder para obrigar seus clientes a remeterem "comprovante de rendimento" e a informarem em DIRF o imposto retido.

Requer, por fim, que sejam reconhecidos integralmente os créditos que informou em DCOMP a título de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob o nº 04.074.457/0001-00, nº 88.659.313/0001-05, nº 89.522.064/0001-66 e nº 92.702.067/0001-96.

É o relatório."

No acórdão proferido pela DRJ, esta analisou individualmente as retenções informadas na DCOMP de cada fonte pagadora, e ao final reconheceu um crédito suplementar de R\$ 410,06, nos termos do dispositivo a seguir:

"Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para fins de reconhecer crédito suplementar de IRRF no montante de R\$ 410,06, resultante da confirmação da seguinte parcela de IRRF: R\$ 410,06 (CNPJ nº 88.659.313/0001-05)."

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 97), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2018 (e-Fls. 102 a 108), e documentos anexos (e-Fls. 109 a 126).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

“1. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/NHO. Referida decisão reconheceu apenas parcialmente o crédito do contribuinte oriundo de saldo negativo de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2003. Em síntese, a matéria controvertida se resume à aceitação do crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte – IRRF para fins de formação do respectivo saldo negativo.

2. A DRJ/FNS, por sua vez, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte. Especificamente em relação à parcela indeferida, o Acórdão da DRJ sustenta que *“a simples apresentação de cópias de notas fiscais, por si só, não tem o condão de comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, pois é necessário que as mesmas (notas fiscais) venham acompanhadas de outros elementos probatórios”*. No entender da DRJ/FNS, as notas fiscais não são documentos suficientes a demonstrar a retenção na fonte do imposto de renda sobre rendimentos oriundos dos serviços prestados pela recorrente. Destaca-se do Acórdão o trecho que segue:

“(…)a simples apresentação de cópias de notas fiscais, por si só, não tem o condão de comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, pois é necessário que as mesmas (notas fiscais) venham acompanhadas de outros elementos probatórios.

(...) não haveria como votar pela procedência do pleito da contribuinte com base apenas nelas, pois como já visto no 2 do presente voto, a simples apresentação de cópias de notas fiscais, por si só, não tem o condão de comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.”

(...)”

5. Para a DRJ/FNS, somente o Comprovante Anual de rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (emitido pela fonte pagadora), pode provar, de forma efetiva, que houve a retenção do IRRF.

6. Primeiramente, a recorrente destaca que tal raciocínio aplica uma interpretação excessivamente restritiva ao caso concreto, em claro detrimento de um direito mais amplo do contribuinte consubstanciado sobretudo no princípio da legalidade tributária. O contribuinte somente está submetido à exigência tributária em razão e nos limites da LEI (art. 150, I, CF/88 c/c art. 97, CTN).

7. Ao deixar de considerar a integralidade dos valores retidos a título de IRRF – *provados por documentos hábeis e idôneos no caso tem tela -*, a autoridade julgadora está inequivocamente exigindo tributo a maior e, por esta razão, violando a legalidade, expressamente prevista na Constituição e no próprio art. 97 do CTN. Mais do violar a *legalidade* e com isto a própria segurança jurídica, tal conduta provoca o descrédito na administração tributária já que a prova da retenção pode e deve ser produzida por outras formas quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória.

8. Não é demais lembrar que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte (art. 923, RIR/99) e que a autoridade fiscal possui todo o direito de verificar a veracidade dos lançamentos (art. 924, RIR/99), havendo, inclusive, disposição expressa no CTN (art.195) garantindo o direito do Fisco de avaliar todo o acervo documental pertinente para fins de aferição dos lançamentos.

9. Ora Exa., não se mostra crível que diante de tamanha prerrogativa dada ao Fisco, queira-se, ainda, submeter o contribuinte à uma prova impossível para fins de aproveitamento do IRRF ! À toda evidência, tal exigência mostra-se contrária ao Direito, sendo certo que ao contribuinte deve ser garantido o direito de recolher apenas o tributo que é previsto na Lei (o que incluir a utilização das parcelas retidas por suas fontes pagadoras).

10. De outro giro, a Decisão da DRJ mostra-se contrária ao ordenamento jurídico ao condicionar o direito de utilização do imposto que foi retido por ocasião do pagamento dos serviços prestados, ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro (informar em DIRF a respectiva retenção).

11. Ao aceitar tal tese – *o que se admite para fins de argumentação* -, estar-se-á diante de uma verdadeira **contradição jurídica**. A fonte pagadora seria “titular” do direito subjetivo da Recorrente. Direito subjetivo, este, consubstanciado no poder de exigir a devolução do imposto antecipado (IRRF).

12. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado, parcial ou integralmente, em DIRF, a respectiva retenção, não pode criar uma obrigação tributária exigível da Recorrente. O dever de recolher o imposto retido (devidamente destacado/informado na Nota Fiscal) é do

13. À toda evidência esta tese não pode prevalecer. O que importa para o Direito é a verdade material. E, nesse caso, a verdade material está plenamente demonstrada e comprovada: houve retenção de imposto de renda (IRRF) nos pagamentos realizados pelos clientes da recorrente, sendo certo que tais valores devem ser considerados para fins de formação do saldo negativo de IRPJ ora discutido.

14. Juntamente com a manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou cópia das notas fiscais referente aos serviços prestados, que demonstram o destaque/retenção do IRRF havido em cada documento fiscal.

15. Efetivamente não se pode falar em inércia do contribuinte. Houve, no caso concreto, preocupação da recorrente em carrear aos autos documentos hábeis e idôneos para a prova de seu crédito. Salvo melhor juízo, o Julgador parecer ignorar em seu raciocínio que não se faz possível, no mundo real, exigir de um terceiro a entrega do referido comprovante (muitas vezes não há mais relação comercial entre as partes, a empresa é falida ou simplesmente se nega a atender à solicitação). Tanto é assim, que a própria RFB tem dificuldade em aplicar as devidas penalidades em casos semelhantes.

16. Com efeito, exigir que o contribuinte tenha seu direito condicionado à obrigação de *fazer* de um terceiro, não parece estar de acordo com a melhor interpretação da norma posta. Nessa linha, é possível concluir que a interpretação dada pela c. Turma julgadora à Lei 7.450/85 (art. 55), desconsiderando as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, resta equivocada, merecendo reforma.

17. A recorrente sofreu a retenção. Sobre isto não há controvérsia. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado em DIRF a respectiva retenção, não pode criar uma obrigação/punição para a recorrente. Até porque, não há na lei qualquer autorização para tanto.

18. Nessa linha, a desconsideração das provas carreadas aos autos pelo contribuinte resta equivocada, merecendo reforma.

(...)

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente requer seja julgado procedente este Recurso Voluntário para fins de reformar o Acórdão da **DRJ/FNS nº 07-42.118** proferido no **PA nº 11065.913789/2011-93**; reconhecendo-se, por consequência, a total procedência dos créditos pleiteados, tornando definitivas as compensações realizadas.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 06225.84722.230707.1.7.02-0009 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 78.934,94.

Do total pleiteado, já fora reconhecido pela DRF e pela DRJ o crédito no valor de R\$ 70.606,18. Como a contribuinte não impugnou o valor não confirmado no despacho decisório das fontes pagadoras de CNPJ sob o nº 26.989.350/0549-84, nº 26.989.350/0658-38 e nº 42.354.068/0001-19, resta-se em litígio, portanto, a quantia de R\$ 5.579,75.

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente argumenta que a DRJ não considerou a totalidade das retenções por entender que somente o informe de rendimentos comprovaria de forma efetiva as retenções indicadas, transcrevendo um trecho isolado do acórdão.

Entretanto, este argumento não se coaduna, vez que ao examinar o acórdão combatido, constata-se que a DRJ entendeu na verdade que, na ausência dos informes de rendimentos, **apenas** as notas fiscais não seriam suficientes para comprovar o recebimento dos valores líquidos, à vista do trecho a seguir:

“Sucedem que a simples apresentação de cópias de notas fiscais, por si só, não tem o condão de comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, pois é necessário que as mesmas (notas fiscais) venham acompanhadas de outros elementos probatórios não produzidos pela própria Interessada a fim de que façam prova a seu favor.

Como elemento probatório externo temos as informações em DIRF e o Comprovante Anual de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte **ou ainda, extratos bancários atestando o recebimento do valor líquido de face constante da nota fiscal, por exemplo. Neste último caso, a comprovação por extrato bancário afastaria a possibilidade de cancelamento da nota fiscal apresentada.**”

Quanto a matéria em exame, importante ressaltar que é entendimento pacífico no âmbito do Carf que a prova da retenção não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção da fonte pagadora, à vista da Súmula nº 143:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Tal entendimento visa garantir ao contribuinte poder comprovar que sofreu as retenções por outro meio de prova, já que foge ao controle deste a declaração das retenções pela fonte pagadora.

Entretanto, concordo com a análise da DRJ de que apenas as notas fiscais emitidas não são suficientes, vez que cabe ao interessado comprovar também o recebimento líquido dos valores.

Ressalta-se que tais elementos poderiam ter sido comprovados com a apresentação dos extratos bancários, e/ou dos livros Razão Analítico com as contas específicas. Elementos estes que foram expressamente indicados na decisão “a quo”.

Acontece que, mesmo tendo sido alertada pela DRJ, a interessada não apresentou quaisquer elementos probatórios a fim de comprovar as efetivas retenções.

Dessa forma, mantenho incólume a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves